**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 006/2019, 14 de junho de 2019**

“Estabelece piso salarial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Município de Palmelo para o exercício de 2019 e dá outras providencias”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELO**, Estado de Goiás, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º**.Estabelece piso salarial para os Agentes Comunitários de Saúde- ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE do Município de Palmelo, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018. Conforme:

**§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:**

1. **R$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;**
2. **R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;**
3. **R$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.**
4. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate a Endemias receberão remuneração paritária.
5. O trabalho dos agentes comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate ás Endemias deverá ser integralmente dedicado a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo atribuições previstas em Lei.

**Art. 2º-** Os agentes de Combate às Endemias, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde, tem como atribuições atingir metas e indicadores estabelecidos pelo Estado e Município sendo eles:

1. Realizar atividades de controle de vetores e de endemias mais prevalentes, considerados os perfis epidemiológico e demográfico da localidade.
2. Reconhecimento geográfico (identificação e numeração dos quarteirões, bem como localização e especificação do tipo do imóvel dentro de cada quarteirão) com o propósito de planejar as atividades de controle vetorial.
3. Realizar visitas domiciliares para verificar a presença de criadouros e orientar os residentes sobre eliminação dos mesmos e medidas preventivas, identificação do foco e tratamento; com registro em formulário próprio do qual constarão data, endereço e procedimentos adotados durante a inspeção do imóvel, e que servira como comprovante da atividade do agente no imóvel devendo o mesmo ser fixado no interior do imóvel.
4. Realizar levantamento rápido de índices de infestação do aedes aegypti (LIRA), para fins de identificação de áreas com maior proporção/ocorrência de focos do mosquito e de criadouros predominantes, possibilitando intensificar ações nos locais com maior presença do mosquito transmissor da dengue e chikungunya e Zika.
5. Realizar visitas a 100% (cem por cento) dos pontos de armadilhas semanalmente.
6. Realizar visitas a 100% (cem por cento) dos pontos estratégicos quinzenalmente.
7. Realizar visitas 100%(cem por cento) das denúncias.
8. Realizar pesquisa vetorial especial para informar ao responsável pelo imóvel sobre a importância da verificação da existência de larvas ou mosquitos transmissões da dengue.
9. Realizar tratamento mecânico ou químico em 100% (cem por centro), dos imóveis da localidade, caso for encontrado foco positivo de larva de aedes aegiypti.
10. Manter semanalmente atualizados em 100% (cem por cento), digitação SISPNCD, planilha dengue, relatório de produtividade do laboratório e produção.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2019.

**Art. 4º -** Na execução desta Lei observar-se-ão as disposições da lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, observada a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho d 2014, em especial a seu art. 9º -C.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PALMELO, 04 de junho de 2019

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Nilton de Melo**

Vereador Presidente

JUSTIFICATIVA

Submetemos a apreciação dessa Casa Legislativa, em caráter de urgência, o projeto de Lei Complementar n] 147, 25 de abril de 2019, que “ Estabelece piso salarial par os agentes comunitários de Saúde e Endemias do Município de Palmelo para o exercício de 2019 e dá outras providências”.

O presente projeto de lei busca autorização legislativo para regulamentar o piso salarial ACS – Agente comunitários de Saúde dos ACE – Agente Comunitário de Combate a Endemias vinculados ao Município de Palmelo, conforme Lei Federal n] 13708, de 14 de agosto de 2018, para instituir o piso salarial profissional para o peno de carreira dos agentes comunitários de Saúde e dos Atentes de Combate a Endemias. ”

De acordo com o Art. 9º - C da Lei Federal nº 11.350/2006, observada que lhe dada pela Lei nº 13.708, foi atribuída a competência da união para prestar assistência financeira complementar aos Estados Federação, ao Distrito Federal e aos municípios, para cumprimento do referido piso salarial.

Ante o exposto, é a presente mensagem que acompanha o Projeto de Lei Complementar, sendo que contamos com o apoio e sem possibilidade dos nobres vereadores para a aprovação do mesmo, renovando nossos votos de estima e consideração

Palmelo, 14 de junho de 2019

Atenciosamente.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Nilton de Melo**

Vereador Presidente